CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**
**RELATORIA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 292/17**

**AUTOR:** Aladilce Souza.

**EMENTA**: Altera a Lei nº 5.275, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

**Relatório**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 292/2017 de autoria da Vereadora Aladilce Souza que altera a Lei nº 5.275, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

Em sua justificativa a Autora declara que a proposição tem como o objeto a atualização da Lei Municipal n. 5.275/1997 que trata do combate a atos discriminatórios contra pessoas em razão de sua orientação sexual e identidade e expressão de gênero. Traz ainda que essa lei decorreu de projeto de lei pioneiro, de autoria do vereador Maurício Trindade, a partir de iniciativa do Grupo Gay da Bahia (GGB), e constituiu uma das muitas ações empreendidas, na década de 1990, para o combate à discriminação.

O Setor de Análise e Pesquisa revela que a proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Traz, ainda, a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe. Quanto ao Substitutivo, informou que o projeto sobre o qual se propôs o mesmo encontrava-se em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, para emissão de parecer.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, foi designado relator o vereador Luiz Carlos Suíca, que concluiu pela aprovação da proposição, evidenciando que a mesma está fundamentada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, se inserindo nos assuntos de interesse local sobre o qual o município tem competência legislativa. Traz, ainda, que outras leis vigentes em Salvador impõem obrigações e penalidades a entes públicos e privados, a exemplo da Lei 5.978/2001, que comina penalidade às agências bancárias que ultrapassem o tempo de 15 minutos para o atendimento ao consumidor. Aponta que a iniciativa está amparada na Lei Orgânica de Salvador e que o Substitutivo é expressão dos "Princípios de Yogyakarta", um dos instrumentos mais importantes do ordenamento internacional para proteção com base em orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais.

Ainda na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, recebeu voto contrário do vereador Alexandre Aleluia, sustentado especialmente no argumento que é inconstitucional qualquer norma não instituída pela União, que não seja emenda constitucional, que confira a qualquer outro órgão público atribuições ou competência para apurar se determinado fato se trata de crime.

Por fim, o Vereador Alfredo Mangueira- que também havia solicitado vistas do processo legislativo consignado na epígrafe- apresentou oito emendas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 292/17 e concluiu pelo acompanhamento do voto do Relator desde que aprovadas tais emendas, expressas e justificadas em seu voto. O parecer do eminente Vereador foi acompanhado por cinco dos sete membros da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer.

**Esse é o breve relatório. Passo a opinar.**

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a analise neste parecer se o projeto de Lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto precisa observar o disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei **cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

A proposição que ora analisamos não invade competência do executivo, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Repise-se que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, desse modo, o projeto de lei que não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, ainda que eventualmente crie despesa para a Administração Pública. Dessa forma entendeu o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer uma lei municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do Legislativo, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais. O recurso, com repercussão geral reconhecida, teve a relatoria de Gilmar Mendes que no mérito firmou o entendimento que não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, "mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo".

A proposição também não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os eventuais gastos oriundos da implementação da proposição ora analisada **não se enquadram na condição de despesa obrigatória de caráter continuado**. Nesse sentido, a proposição não está sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma, não sendo necessária, assim, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio e qualquer comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

Acrescentamos que todas as pessoas têm o direito de desfrutar dos direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero e que todas as pessoas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, qualificando o objeto do Substitutivo ao PL 292/2017 como direito fundamental, o que impõe ao Poder Público Municipal a satisfação de um dever de prestação positiva.

Pelo exposto, o parecer é no sentido de aprovar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 292/2017, dado ao fato deste atender aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos orçamentários necessários ao seu regular trâmite.

É o parecer.

10 de setembro de 2019

MARTA RODRIGUES
VEREADORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
RELATORA